

LEGISLAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ESTADUAL

RESOLUÇÃO Nº 2.782/96, de 17 de outubro de 1996

Dispõe sobre a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal na administração direta e indireta do Estado, bem assim de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, pensões e respectivas revisões.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da competência estabelecida no art. 4º da Lei nº 4.721, de 27.07.1994, combinado com o art. 86, III, alíneas **a** e **b**, da Constituição Estadual, resolve:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A apreciação pelo Tribunal de Contas, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos em comissão, na administração direta e indireta do Estado, incluídas as fundações por eles instituídas e mantidas, as autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem assim de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, pensões e respectivas revisões, será feita na forma desta Resolução.

§ 1º - Esta Resolução também se aplica, no que couber, ao Poder Judiciário, à Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

§ 2º - As exigências e os requisitos enumerados nesta Resolução não excluem a adoção de medidas que forem julgadas necessárias à apreciação dos atos administrativos sob exame, a juízo do Relator, do Ministério Público e das Unidades Técnicas encarregadas da instrução do processo, que poderão propor ao Presidente do Tribunal de Contas sua devolução ao órgão ou entidade de origem ou a realização de diligência externa, para fins de esclarecimento e correção.

**CAPÍTULO II
DO CONCURSO PÚBLICO E DA ADMISSÃO DE PESSOAL**

Art. 2º - Para proceder à apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, o Tribunal de Contas examinará, preliminarmente, se houve prévia e regular habilitação mediante concurso público, nos termos da lei, quando este for exigível para o provimento do cargo ou emprego.

Parágrafo único - Para esse efeito, a autoridade administrativa responsável pela realização do concurso remeterá ao Tribunal de Contas, no

LEGISLAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ESTADUAL

prazo de dez dias, a contar da data de publicação do ato homologatório do resultado oficial:

- I - cópia do edital de abertura do concurso e prova de sua publicação;
- II- dados e informações sobre o ato legal de criação do cargo ou do emprego ou comprovação da origem da vaga;
- III- cópia do ato homologatório do resultado oficial e da lista de aprovados, em ordem de classificação, devidamente publicados.

Art. 3º - No prazo de dez dias, a contar da respectiva publicação, a autoridade administrativa competente remeterá ao Tribunal de Contas todo e qualquer ato de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuados os relativos a nomeação para cargo em comissão.

CAPÍTULO III DOS ATOS DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E TRANSFERÊNCIAS PARA A RESERVA REMUNERADA

Art. 4º - A autoridade administrativa responsável pela expedição de atos de concessão de aposentadorias, reformas e transferências para a reserva remunerada, no prazo de dez dias, a contar da data da sua publicação, remeterá ao Tribunal de Contas, para apreciação de sua legalidade e conseqüente registro, o original do respectivo processo, com todas as peças que o instruem.

Parágrafo único - O processo deverá conter:

I - requerimento do interessado, quando se tratar de aposentadoria voluntária ou transferência para a reserva remunerada;

II - certidão de nascimento ou documento legal equivalente, quando se tratar de aposentadoria compulsória ou voluntária proporcional por implemento de idade;

III - laudo médico conclusivo, expedido por junta de perícias, se a aposentadoria ou reforma resultar de invalidez, devendo ser especificado, claramente, se a moléstia se enquadra nas determinantes de proventos integrais ou proporcionais;

IV - cópia autenticada de certidão discriminativa ou outro documento hábil, datada e assinada pela autoridade competente, da qual tenha resultado averbação de tempo de serviço prestado à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e empresas privadas;

V - mapa-certidão do tempo de serviço, extraído dos assentamentos funcionais do servidor, datado e assinado pela autoridade competente, que conterá:

- a) todos os dados relativos ao servidor e à investidura;
- b) promoções, ascensões, transposições e transformações referentes ao cargo efetivo;
- c) penalidades;
- d) demonstrativo, com indicação do ato e respectiva data, do tempo de percepção de vantagens financeiras e do exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas que gerem ou não direito à incorporação;

LEGISLAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ESTADUAL

e) que o tempo de serviço prestado pelo professor, no caso de aposentadoria especial aos 25 anos, se mulher, ou 30, se homem, foi de efetivo exercício em funções de magistério;

f) que foi comunicado ao INSS, com menção ao expediente e respectiva data, o aproveitamento de tempo de serviço prestado em atividade privada, para efeito de aposentadoria no serviço público, esclarecendo os exatos períodos averbados, a fim de ser efetuada a competente anotação no órgão previdenciário, atendendo a exigência contida na legislação federal própria, quando a concessão se apoiar em contagem recíproca;

VI - cópia autenticada de processo de justificação judicial, de sentença judicial transitada em julgado ou de procedimento administrativo, em termos que evidenciem a natureza e extensão de qualquer direito reconhecido ao interessado;

VII - demonstrativo do cálculo dos proventos, no qual seja claramente indicado o fundamento legal de cada parcela atribuída ao interessado;

VIII - declaração de bens;

IX - declaração da autoridade competente e do servidor sobre acumulação ou não de cargos, empregos ou funções na administração pública, mencionando, se existente, ser lícita a acumulação e que não houve nem haverá aproveitamento do tempo de serviço computado em outra contagem;

X - original do ato de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente datado e assinado pela autoridade competente, acompanhado de prova de sua publicação.

CAPÍTULO IV DOS ATOS CONCESSIVOS DE PENSÃO

Art. 5º - O processo referente a concessão de pensão, seja previdenciária, especial ou vitalícia, deverá ser remetido ao Tribunal de Contas no original, no prazo de dez dias, a contar da publicação do ato concessório, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento do interessado;

II - certidão de óbito;

III - certidão de casamento;

IV - certidão de nascimento dos filhos e, se for o caso, de beneficiários do instituidor;

V - comprovação, mediante informações minuciosas, da ocorrência de acidente de serviço e, se necessário, de registros policiais ou particulares;

VI - cópia autenticada do processo de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, quando o servidor falecido for inativo, ou os documentos exigidos nos incisos IV, V, VI e VII, parágrafo único, do art. 4º, quando se tratar de servidor ainda em atividade;

VII - declaração do beneficiário de que não tem economia própria, se a lei o exigir;

LEGISLAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ESTADUAL

VIII - original do ato de concessão da pensão, devidamente datado e assinado pela autoridade competente, acompanhado de prova de sua publicação.

CAPÍTULO V DAS REVISÕES

Art. 6º - Serão também encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez dias, a contar da data de publicação do ato que a conceder, os processos de revisão que modifiquem o fundamento legal da concessão inicial de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada e pensões, a base de cálculo anteriormente adotada ou as parcelas que compõem os proventos e as pensões ou que nomeiam novos beneficiários destas.

§ 1º - Para esse efeito, considera-se revisão que modifica o fundamento legal de concessão inicial:

a) a inclusão ou exclusão de vantagens financeiras a determinado servidor inativo;

b) a transformação da inativação com proventos proporcionais em inativação com proventos integrais;

c) a modificação de parcela de direito pessoal decorrente de incorporação de cargos em comissão ou funções gratificadas;

§ 2º - Os demais atos administrativos, emanados da administração direta e indireta do Estado, decorrentes da implantação de cargos e salários, aumentos de remuneração e quaisquer outros não indicados neste artigo, deverão permanecer nos órgãos e entidades de origem, à disposição do Tribunal de Contas, para serem examinados por ocasião das inspeções e diligências.

§ 3º - Para tramitar no Tribunal de Contas o processo de revisão, a ele deve ser anexado o processo relativo à concessão inicial, no original ou em cópia autenticada.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Todo ato de concessão ou revisão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensão deverá conter, no verso, demonstrativo de cálculo dos proventos ou da pensão, conforme o caso, no qual seja claramente indicado o fundamento legal de cada parcela atribuída ao interessado ou beneficiário.

Art. 8º - O Tribunal de Contas só apreciará, para efeito de registro, a legalidade do ato devidamente publicado, nos termos da lei.

Parágrafo único - Em se tratando de concessão ou revisão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensão, na publicação deve constar o valor dos proventos ou da pensão.

Art. 9º - O julgamento da ilegalidade do ato, com a consequente recusa de registro, implicará na sua anulação, obrigando a autoridade

LEGISLAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ESTADUAL

administrativa competente a fazer cessar todo e qualquer efeito dele decorrente, no prazo de quinze dias, a partir da ciência da decisão.

Parágrafo único - Da decisão da Câmara que apreciar o processo caberá recurso, na forma do Regimento Interno.

Art. 10 - Registrado o ato, bem como as principais peças da instrução e da decisão, o processo será devolvido ao órgão ou entidade de origem, a fim de promover seu cumprimento, depósito e guarda.

Art. 11 - Para que o Tribunal de Contas possa exercer eficaz controle dos atos de admissão de pessoal e de concessão ou revisão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada e pensões, a autoridade administrativa dos órgãos e entidades estaduais sujeitos à sua jurisdição a ele encaminhará, se possível em disquete, nos trinta dias seguintes, lista atualizada de seus servidores ativos e inativos e de pensionistas, referente ao mês de dezembro de cada ano, indicando os respectivos cargos e matrículas.

Art. 12 - A inobservância dos prazos de remessa de processos e documentos ao Tribunal de Contas acarretará ao responsável o pagamento de multa correspondente a dez vezes o valor da UFIR, por dia de atraso.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, em 17 de outubro de 1996.

Cons. **Jesualdo Cavalcanti Barros** - Presidente
Cons. **Luciano Nunes Santos** - Vice-Presidente
Cons. **Sabino Paulo Alves Neto**
Cons. **Antonio de Barros Araújo**
Cons. **Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco**
Auditor **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**
Auditor **Delano Carneiro da Cunha Câmara**
Fui presente: **Alípio de Santana Ribeiro**
Procurador de Justiça